



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.669, DE 2012** **(Do Sr. Giroto)**

Altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7538/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação.

Art. 2º O § 4º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....

.....

§ 4º Da notificação deverá constar:

I – a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação da penalidade;

II – local de obtenção do formulário para a apresentação de recurso e onde este deve ser entregue.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração que propomos, na redação do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, tem o objetivo de melhor orientar os condutores autuados com vistas à apresentação de recursos contra a infração.

Justifica-se tal proposição pelo fato de existir mais de um órgão autuador e instâncias diferentes para a apresentação de recursos. Com o intuito de facilitar o uso do direito de defesa do autuado, será importante fornecer-lhe as informações básicas vinculadas ao encaminhamento de um possível recurso.

A medida que estabelecemos nesta proposta ajusta-se perfeitamente ao conteúdo, em vigor, do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro e será, sem dúvida, de grande esclarecimento e utilidade para os

condutores autuados.

Por essa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011.

Deputado GIROTO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

.....

**Seção II  
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 283. (VETADO)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------